

Refugiados: aspectos materiais e históricos e a inefetividade de direitos

Refugees: material and historical aspects and ineffectiveness of rights

Refugiados: aspectos materiales e históricos e ineficacia de los derechos

Danilo Henrique Nunes¹; Lucas de Souza Lehfeld²; Selma Cristina Tomé Pina³; Vinicius Trawitzki Momenté⁴

Resumo: O trabalho analisa as diversas mazelas enfrentadas pelos refugiados ao longo do tempo frente a variadas violações internacionais que intensificam grandes êxodos por todo o mundo. Com base em doutrinas e a partir do método hipotético-dedutivo, refletiu-se nas possibilidades jurídicas para que esses direitos deixem de ser violados e finalmente sejam minimamente efetivados, a partir da inclusão social dos refugiados. Por meio da pesquisa, foi encontrada a possibilidade da mínima efetivação por meio dos órgãos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, braço da Organização das Nações Unidas – ONU e Conselho Nacional de Refugiados – CONARE, por exemplo. No entanto, nem sempre é possível, tendo em vista as adversidades dos países de origem, bem como daqueles de destino dos refugiados que, por vezes, não encontram qualquer suporte. Ademais, vislumbra-se a importância da recepção destes povos, bem como do desenvolvimento social das nações mais receptivas. Ante a análise, pode-se concluir acerca da viabilidade da efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados tanto no âmbito do direito brasileiro como internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Refugiados. Inefetividade Jurisdicional. ACNUR. CONARE.

Abstract: The paper analyzes the many problems that refugees face over time in the face of various international violations that intensify major exodus around the world. Based on doctrines and from the hypothetical-deductive method, it was reflected in the legal possibilities for these rights to stop being violated and finally to be minimally realized, from the social inclusion of refugees. Through the research, it was found the possibility of minimal effectiveness through agencies such as the United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR, United Nations Organization - UN arm and National Refugee Council - NRC, for example. However, this is not always possible given the adversities of the countries of origin as well as those of refugees who sometimes find no support. Moreover, the importance of the reception of these peoples, as well as the social development of the most receptive nations, is glimpsed. Based on the analysis, it can be concluded about the viability of the realization of the fundamental rights of refugees, both in Brazilian and international law.

Keywords: Human Rights. Dignity of human person. Refugees. Jurisdictional. Ineffectiveness. UNHCR. NRC.

Resumen: El documento analiza los muchos problemas que enfrentan los refugiados a lo largo del tiempo frente a varias violaciones internacionales que intensifican el éxodo importante en todo el mundo. Basado en doctrinas y en el método hipotético-deductivo, se reflejó en las posibilidades legales de que estos derechos dejaran de ser violados y finalmente se realizaran mínimamente, a partir de la inclusión social de los refugiados. A través de la investigación, se descubrió la posibilidad de una efectividad mínima a través de agencias como el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados - ACNUR, Organización de las Naciones Unidas - brazo de la ONU y Consejo Nacional de Refugiados - CONARE, por ejemplo. Sin embargo, esto no siempre es posible dadas las adversidades de los países de origen y de los refugiados que a veces no encuentran apoyo. Además, se vislumbra la importancia de la recepción de estos pueblos, así como el desarrollo social de las naciones más receptivas. Con base en el análisis, se puede concluir sobre la viabilidad de la realización de los derechos fundamentales de los refugiados, tanto bajo el derecho brasileño como internacional.

Palabras clave: Derechos humanos. Dignidad de la persona humana. Refugiados Ineficacia jurisdiccional. ACNUR. CONARE.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a história demonstra a existência e a razão de grandes êxodos que já ocorreram no mundo, por necessidades de sobrevivência, seja por conflitos religiosos, por guerras, por política etc.

Atualmente, apesar das evoluções sociais, o mundo ainda se depara com os grandes êxodos e muitos pelos mesmos motivos daqueles já ocorridos há centenas de anos. Conforme será elencado no presente trabalho, veremos que os grupos de seres humanos são obrigados

¹Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania Universidade de Ribeirão Preto (SP). Especialista em Direito Constitucional Aplicado; Direito Processual Civil e Didática para o Ensino Superior. Jornalista e Advogado.

²Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela PUC (SP). Professor-orientador do programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (SP). Advogado. E-mail: lehfeldrp@gmail.com

³Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania Universidade de Ribeirão Preto (SP). Especialista em Direito Previdenciário. Advogada e Jornalista.

⁴Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (SP). Advogado.

a deixarem seus lares, tendo em vista conflitos políticos, étnicos-religiosos e/ou econômicos que devastam as condições mínimas de sobrevivência dessas pessoas. A única alternativa, é a busca da mínima efetividade de direitos fundamentais em outra região do mundo e, como consequência, na maioria das vezes, se deparam com diferentes culturas, línguas, comidas e costumes.

Durante o desenvolvimento do tema analisou-se os reflexos destes êxodos, pontos negativos como a violação de direitos fundamentais por exemplo, e pontos positivos que geraram grandes evoluções tecnológicas, científicas e mesmo uma maior efetivação dos direitos fundamentais.

O presente trabalho, a partir do método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica em livros, artigos, documentos e outros, estrutura-se de forma a traçar linha do tempo que vem desde o histórico destes grandes movimentos humanos até as políticas internacionais e do Estado brasileiro que efetivemos direitos destas pessoas.

REFÚGIOS E ASPECTOS POSITIVOS DAS GRANDES MISCIGENAÇÕES

O início da história já traz uma importante lição da miscigenação no mundo, senão vejamos. Conforme historiadores definem, a pré-história pode ser dividida em dois momentos, o primeiro é conhecido como paleolítico (idade da pedra lascada e do fogo), que ocorreu há mais de 500 mil anos, momento em que os primeiros seres-humanos passaram a se reunir em grupos e com isso desenvolveram as primeiras ferramentas à base de pedra.

Eram conhecidos como nômades, pois se instalavam em determinado local e lá ficavam aproveitando os frutos da natureza, seja da fauna ou da flora, até seu esgotamento total e, consequentemente, seguiam para outra região onde não estivesse com os recursos escassos. Neste sentido, destaca-se trecho da seguinte obra:

Os humanos do Paleolítico garantiram sua subsistência por meio da caça, da pesca e da coleta de frutas e raízes. Formavam, portanto, uma sociedade de caçadores e coletores, que vivia em grupos e dividiam coletivamente o espaço e as atividades, utilizando objetos feitos com pedra lascada, madeira, ossos e dentes de animais.

Os grupos humanos desse período eram nômades, castigados pelas intempéries e pela busca incessante de alimentos. Mas uma conquista humana fundamental ocorreu há mais de 500 mil anos, no Paleolítico: o controle do fogo, que permitiu o aquecimento durante o frio, a defesa contra animais e a preparação de alimentos. (BRAICK; MOTA, 2007, p. 29)

Seguindo o caminho histórico e pós paleolítico, adentramos ao mundo do neolítico (10 mil anos a. C.), destaca-se que a partir desse momento o homem passa a se sedentarizar, pois é aí que ele começa a desenvolver a base da sociedade. Aos poucos estes povos passaram a descobrir a importância e a valorização de se viver

em sistemas cooperativos e é a partir daí que nasce uma importante lição para o tema miscigenação, ou seja, determinado grupo só conseguiu desenvolver todos benefícios exatamente porque reuniu os mais diversos aprendizados de diversos povos em um só grupo, uma vez que uma única pessoa sozinha não era dotada de todos os conhecimentos (BRAICK; MOTA, 2007)

Seguindo a linha cronológica, mais ou menos 3.000 anos a.C., ocorreu o início da antiguidade, momento em que se consolidaram as primeiras sociedades e povos frutos do neolítico, dentre eles, pode-se destacar a região da Mesopotâmia que abrigava diversos povos.

Mais uma vez o convívio entre os diferentes impulsionou os desenvolvimentos tecnológicos e sociais da região, por isso foi uma das primeiras regiões do mundo a construir as primeiras cidades, conforme expõe a doutrina histórica:

A antiga Mesopotâmia, a “região entre rios”, testemunhou a passagem pelo território dos povos sumérios, acadianos, assírios, babilônios, persas e os gregos de Alexandre. Essas civilizações da Antiguidade oriental nos deixaram muitas contribuições importantes, como os primeiros registros escritos, formas de medir o tempo e de determinar as estações do ano. Muitos elementos de sua cultura permanecem vivos até hoje (BRAICK; MOTA, 2007, p. 45)

Nesse breve estudo histórico fica claro que a diversidade é essencial para o desenvolvimento tecnológico do ser humano. Deste modo, concluir-se-á que até mesmo nos primórdios da sociedade, já eram nítidos os benefícios da miscigenação cultural entre os povos, não havendo justificativa para que o mundo se separe, seja por qualquer motivo, econômico, político ou religioso, pois só assim será possível a construção de uma sociedade mais justa que busque a efetividade dos direitos humanos básicos, afinal, a história está aí para ser estudada e não ignorada, como a maioria faz. Destacando assim, a fragilidade da falta da educação, causando um efeito dominó de malefícios no convívio social.

Seguindo pela história, voltamos ao caos instalado pela primeira e segunda guerra mundial, principalmente pela segunda, que, conforme Peter Burke:

O Éxodo realmente “grande” do século XX (embora o adjetivo às vezes se aplique aos russos de 1917 e aos poloneses de 1830) foi o dos refugiados do Reich Hitler, em sua maioria judeus da Europa Central que deixaram a Alemanha depois de 1933, a Áustria depois de 1938 e a Tchecoslováquia depois de 1939. Cientistas e acadêmicos gentios que se opuseram a Hitler por motivos políticos também emigraram nessa época. Outros estudiosos partiram da Itália de Mussolini e outros ainda fugiram da Espanha, no início ou no fim da Guerra Civil. (BURKE, 2017, p. 183)

Dando seguimento ao raciocínio da importância e dos benefícios das miscigenações, principalmente em relação àqueles países que recepcionaram os refugiados de guerra, destaca-se mais um posicionamento de Burke:

Os filhos dos exilados da Europa Central e Oriental foram ainda mais importantes na vida intelectual dos Estados Unidos. Por exemplo: o antropólogo Raul Radin, que encerrou a carreira como chefe de departamento na Universidade de Brandeis, chegou ainda bebê, em 1884. Meyer Scharpiro, que viria a ser professor em Columbia e ilustre historiador da arte, chegou em 1907, aos 3 anos, e Louis Wirth, figura central da Escola de Chicago de sociologia, chegou da Alemanha em 1911, aos 14 anos. Ainda mais importante para a história do conhecimento foi um grupo de crianças nascidas nos Estados Unidos de pais que haviam desembarcado pouco tempo antes. Uma vez adultas, essas crianças se tornaram líderes de seus campos acadêmicos. Na política, Gabriel Almond; na psicologia, Jerome Bruner; na antropologia, Melville Herskovits; na economia, Milton Friedman e Paul Samuelson; na história, Daniel Boorstin e Oscar Handlin (autor de dois estudos sobre emigração); e na sociologia, Daniel Bell, Morris Janowitz, Robert Merton e Edward Shils – uma bela galáxia. (BURKE, 2017, p. 184/185)

Portanto, como se pôde ver, diferente não será com os recentes êxodos urbanos do mundo, uma vez que a própria história demonstra importantíssimas miscigenações que tiveram como reflexo o surgimento de gênios da humanidade que propuseram um mundo mais próspero, tolerante e racional. Retira-se daí a importância da recepção dos refugiados, seja do lugar que for, pois seus benefícios a longo prazo propulsionam o desenvolvimento social e tecnológico do local de recepção.

Conforme o exposto restaram-se comprovados os benefícios, em prol da sociedade, quando se diz respeito às miscigenações, independente da forma em que ocorre, podendo ser voluntária ou compulsória.

REFUGIADOS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Nas palavras da doutrinadora Flávia Piovesan (2013), a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, mais compreensível seria a sonhada e efetiva busca mundial a favor da consolidação dos direitos humanos fundamentais, daí uma grande conquista, a Conferência Internacional de Direitos Humanos, que em 2018 chegou a sua sétima edição e que foi realizada em março na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Brasil. A conferência em todas suas edições teve como foco principal trazer a oportunidade para diversos cientistas dos direitos humanos, além de outras pessoas interessadas, compartilhar suas ideias e propostas que buscam o caminho mais curto para uma maior efetivação dos princípios básicos dos direitos humanos, tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.

Este desafio se mostra bastante turbulento no atual cenário mundial, uma vez que potências mundiais, como o Estados Unidos da América, por exemplo, estão cada vez mais sendo governadas por regimes

segregacionistas, pois se utilizam de normas jurídicas para discriminarem de alguma forma aqueles com origem estrangeira. Fatos como estes são catalisadores contemporâneos de violações básicas dos direitos humanos e que, por vezes, não são percebidos a “olho nu”, em outras palavras, os políticos segregacionistas se utilizam do poder de normatização para diferenciar os direitos fundamentais dos nacionais frente aos estrangeiros.

Exatamente por motivos como estes expostos que os doutrinadores dos direitos humanos realizam a Conferência, pois buscam por meio dela reunir o que melhor se tem de conhecimento técnico jurídico para lutarem contra as ainda “pequenas chamas” violadoras dos direitos básicos do ser humano, ademais, conforme foi citado no item 1.1.5, temos um outro forte exemplo atual da Hungria que criou uma lei de criminalização daqueles que ajudarem quaisquer refugiados.

Mais uma vez Flávia Piovesan é categórica em afirmar:

No momento em que os seres humanos se tornam superfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2013, p. 191)

Portanto, há de se concluir que de fato passamos por um momento histórico delicado, uma vez que por um lado já temos precedentes suficientes para demonstrar o quanto catastrófico pode ser à humanidade as violações básicas de seus direitos e de outro lado governos incoerentes ao tempo em que vivem, bem como ao caminho que seguem, diferentemente da maioria do mundo. São desafios como estes que estimulam os ativistas dos direitos humanos a nunca desistirem de suas lutas cotidianas em busca de um prol maior à sociedade como um todo.

DIRETRIZES INTERNACIONAIS ACOLHIDAS

O mundo ativista em prol dos direitos humanos vem ganhando força frente às incansáveis violações humanitárias, o que ocorre mesmo no século XXI, ou seja, o problema não é particular de determinada época histórica, mas se exterioriza de acordo com a ideologia governamental de determinado país ou região geográfica, independentemente do modo temporal. Sendo assim, das diretrizes internacionais mais acolhidas e positivadas, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, destaca-se aquela que mais tem sincronia com o tema refugiados, qual seja o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, senão vejamos:

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas" (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Vale dizer que nenhuma destas conquistas fariam sentido se elas não fossem resgatadas e expostas de tempo em tempo para que as pessoas jamais se esqueçam o quanto sacrificante e árduo foi para nossa raça a positivação destes direitos básicos fundamentais à vida, mesmo que em normas internacionais.

Entretanto, de tempos em tempos, é possível ver uma nação se inflamando com ódio, egoísmo e consequentemente atrasos na sua evolução. Isso se dá pela ocorrência rotineira na linha da história. Historiadores afirmam que referido “passo para trás” é comum na história das políticas sociais, pois são em momentos como estes que nascem um “grande passo para frente”, pois, conforme já narrado no presente trabalho, momentos pós-guerra sempre trouxeram grandes evoluções tecnológicas, de direitos e de humanidade.

A respeito do supracitado artigo 14, a doutrinadora Flávia Piovesan é determinante em classificá-lo:

A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer, cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos. Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos é violada, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido a tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário.

(...)

É fundamental entender que cada solicitante de refúgio ou asilo é consequência de um padrão de violação de direitos humanos. Daí a necessidade de fortalecer a dimensão preventiva relacionada ao asilo, de forma a prevenir as violações de direitos humanos, para que pessoas não tenham que abandonar suas casas em busca de um lugar seguro. Importa remover ou reduzir as condições que levam as pessoas a abandonar seus lares, mediante proteção a vítimas potenciais, tendo em vista o dever de prevenir violações de direitos humanos protegidos. (PIOVESAN, 2015, p. 249)

São por razões como estas que a luta pelos direitos humanos não pode cessar, afinal, conforme se pôde notar, em uma breve análise metafórica, estamos entre aguas turbulentas, que se por quaisquer motivos paramos de nadar, as aguas nos submergirão. Por isso, conferências e eventos similares são fundamentais para tanto.

O principal motivo dos êxodos humanos na história é o conflito, seja por raça, por religião, por nacionalismo

ou por questões políticas. Nesta seara o fundamentalismo religioso, hoje e historicamente dizendo, sempre foi um dos principais motivos de conflitos. Buscando-se desde a idade média, mais precisamente durante os séculos XI a XIII, encontra-se um dos maiores conflitos religiosos que a história conhece, as cruzadas. Basicamente, as cruzadas foram guerras ocasionadas pelos cristãos que tinham como objetivo principal a conquista de Jerusalém em face dos Islâmicos. As cruzadas, em seu contexto geral, chegaram a durar quase 200 anos, tempo mais que suficiente para deslocar inúmeros povos, sem contar a intolerância que foi estabelecida entre cristãos e islâmicos.

Tendo o exemplo acima como base e vindo para os dias atuais, a história se repete uma vez que, apesar das religiões criarem uma certa tolerância entre si, surgiram os fundamentalistas, sejam cristãos ou islâmicos. Estes fundamentalistas trazem para os dias atuais a intolerância extrema, além de outros conflitos, chegando ao ponto de mais uma vez ocasionar ideologias que segregam, torturam ou matam pessoas que tenham qualquer opinião, opção sexual, religião ou viés políticos diferente daqueles estabelecidos por estes grupos. Vale dizer que o fundamentalismo islâmico tem como ideologia básica a não aceitação da cultura ocidental, seja em relação à política ou modo de vida, neste sentido Boaventura de Sousa Santos destaca:

Hassan AL-Banna, fundador da Irmandade Islâmica (1924), argumentava que as ideias e as instituições das sociedades islâmicas deveriam proceder do Islã e não do Ocidente. (SANTOS, 2013, p. 56)

Ainda:

De acordo com o Islã fundamentalista, com base na interpretação rígida da sharia ou shari'a, a religião permeia toda a sociedade e toda a vida pública e privada dos crentes. (SANTOS, 2013, p. 58)

Quanto ao fundamentalismo cristão, conhecido como “direita conservadora”, preconiza determinados assuntos de interesse próprio como indiscutíveis em meio à sociedade, dentre eles a criminalização do aborto, o sistema patriarcal, a mulher como serva de seu homem e, por óbvio, a intolerância face aos que assim discordem. Vale destacar que o ideal Hitleriano muito se utilizou destes argumentos para exatamente atrair a opinião pública que discordava de um governo mais democrático no sentido amplo da palavra.

Neste sentido, mais uma vez Boaventura de Sousa Santos qualifica o extremismo cristão da seguinte forma:

Davidson & Harris (2006) não hesitam em considerar os cristãos teocráticos nos Estados Unidos como uma “nova forma de fascismo”, uma vez que defendem: a imposição da pena de morte a defensores do aborto, homossexuais e a mulheres que não se adaptem aos papéis de sexo tradicionais; a legitimidade de manter não cristãos presos durante a guerra; permissão que as crianças abandonem a escola pública e regressem à escola doméstica; o uso da Bíblia como critério

de verdade para a ciência. Além disso, consideram o Iluminismo como anticristão, tal como a democracia liberal de corrente da Revolução Francesa. (SANTOS, 2013, p. 77/78)

Portanto, a necessidade de que os governos e grupos internacionais amplifiquem os debates acerca do tema é latente, da forma mais democrática possível, pois só assim ideologias religiosas intolerantes perderão forças, afinal, estamos diante de um problema social de larga escala, sendo obrigado o debate da comunidade internacional acerca do tema para alavancar medidas satisfatórias frente aos ideais conservadores e ultrapassados.

REFUGIADOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Brasil hoje é um dos países mais miscigenados do mundo, afinal, isso se deve a sua história. De início, já devemos levar em conta a presença massiva indígena até o século XVI, momento em que ocorreram as chegadas lusitanas ao continente sul-americano, daí começaram as primeiras miscigenações. Os portugueses com o objetivo de explorar ao máximo sua colônia, à época, decidiram utilizar da mão de obra escrava, em outras palavras, incentivaram a escravização dos índios e, como se isso não fosse o suficiente, incentivaram também o tráfico de africanos, momento da história de muita importância para a nação brasileira, pois destaca um momento chave de miscigenação com os africanos no Brasil.

Continuando na linha do tempo e chegando nos séculos XIX e XX, com as crises europeias, bem como com a primeira e a segunda guerras mundiais, o país recebeu massivamente europeus e asiáticos que buscavam no Brasil uma nova oportunidade. Afinal, aqui era uma terra promissora e que não estava vinculada às guerras. Só com esse breve resumo histórico já se pode concluir que o país foi construído da forma mais diversificada possível, uma vez que somos uma nação constituída, em sua maioria, por índios, negros, europeus e asiáticos, surgindo a partir desse momento uma miscigenação cultural única no mundo. Consequência melhor não teria se não o surgimento de um país tolerante quando se diz respeito ao direito positivado, uma vez que o Brasil constituiu recentemente, mais especificadamente em 24 de maio de 2017 a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), além do Estatuto dos Refugiados de 1952 (Lei nº 9.474/97).

Referido dispositivo normativo, a Lei de Migração, é de grande importância, tendo em vista sua mentalidade progressiva em favor dos refugiados, assilados e dos apátridas, aqueles que por algum motivo são desconstituídos de uma nação originária. Entre os benefícios da lei em favor destes povos, destaca-se o artigo 26, que facilita e institui a proteção especial do apátrida; o artigo 27 que institui o asilo políticos; e o artigo 121 que vincula o Estatuto dos Refugiados à presente Lei de Migração. Ainda, o Estatuto do Refugiado reforça e caracteriza o refugiado, tendo entre seus motivos, a

perseguição, de variadas formas, a ausência de nacionalidade (apátrida), bem como a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Pois bem, independente dos conflitos intolerantes ainda existentes no país, o Brasil obteve conquistas de grande valia a favor dos direitos fundamentais dos refugiados, vale dizer, a própria miscigenação ocasionada pela história favorece para que países como o Brasil busquem uma maior efetividade dos direitos humanos. Deste modo, há de concluir que a legislação brasileira é extremamente favorável quando se diz respeito aos refugiados, assilados ou até mesmo aos apátridas, e, em comunhão à legislação, há de se destacar também o judiciário brasileiro que cada vez mais vem aplicando e maximizando a efetividade das referidas normas.

POLÍTICAS NACIONAIS PARA REFUGIADOS

Com o apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, mais especificadamente com a ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o Brasil vem avançando no tema sobre políticas nacionais para refugiados. O Brasil moderno passa por mais um episódio de recepção em massa de refugiados, dessa vez os refugiados venezuelanos, e no intuito de aliviar o Estado de Roraima, porta de entrada dos refugiados venezuelanos, a União decidiu realizar o procedimento de interiorização com base no farto ordenamento jurídico brasileiro a favor dos refugiados.

Este procedimento tem o objetivo de democratizar e dividir a obrigação entre os países membros da União Europeia, uma vez que não só aqueles que estão diretamente ligados pela fronteira, mas todos os membros deverão se responsabilizar pela recepção dos refugiados com base no ordenamento jurídico nacional e internacional, tendo em vista, principalmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Sendo assim, o Brasil no intuito de aliviar a tensão ocasionada no Estado de Roraima decidiu recentemente, no ano de 2018, também realizar a interiorização dos refugiados venezuelanos. Há de se destacar uma particularidade neste caso, a interiorização foi praticada junto aos estados membros da união e não com os outros países da América do Sul, afinal, o Brasil é um país de dimensão territorial extensa.

A interiorização, além de praticar a democratização da responsabilidade estatal, também tem o objetivo de facilitar a inclusão social dos refugiados, uma vez que se torna mais fácil a busca de empregos e serviços públicos em um local que não sofra com massiva entrada de pessoas. Desta forma, acaba sendo interessante ao país, não só pela difusão de mão de obra, que por vezes é qualificada, mas também pela difusão de cultura diversa, valorizando ainda mais a miscigenação e a importância dela para o processo de consolidação da democracia no Brasil, principalmente em tempos como o atual.

Vale dizer que os Estados também passam por suas dificuldades particulares, consequentemente crises e nem sempre conseguem receber refugiados da melhor forma possível, visto o caso da própria Roraima, pois está sendo obrigado a receber de forma massiva boa parte dos refugiados venezuelanos por ser um Estado fronteiriço. Portanto, é nítida os benefícios sociais da interiorização, mas que nem sempre os Estados têm condições para pô-la em prática, uma vez que depende da oferta de empregos, da economia, da boa assistência pública, principalmente, na saúde e na educação, além da moradia.

A MÁXIMA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO MUNDO

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), tem sua sede em Genebra, na Suiça, é uma extensão da ONU, criado em 1950 com o objetivo de dar o mínimo de respaldo legal e físico para os refugiados oriundos da 2^a guerra mundial. Entretanto, apenas em 1995 o ACNUR ganhou o status da Agência da ONU responsável pela proteção e suporte dos refugiados e apátridas do mundo todo.

O ACNUR, encontra-se representado em mais de 110 países. No portfólio de suas funções de proteção, constituem as seguintes atribuições:

Oferecer ajuda de emergência aos que são obrigados a deixar seus países de origem, além de alimentos, suprimentos médicos, deslocamento dos refugiados; Ajudar os países a promulgar ou revisar a legislação nacional de refugiados; Fortalecer as instituições administrativas e judiciais relevantes com órgãos pertinentes de direitos humanos; Bem como apoio à faculdades e grupos de defesa dos direitos humanos e dos refugiados. (ONU BRASIL)

O ACNUR colabora de forma próxima com os governos e organizações regionais, internacionais e não governamentais (ONG's) para buscar a máxima efetivação de proteção aos refugiados, bem como para promover soluções duradouras.

Como exemplo desta prática, cita-se a ajuda do ACNUR para o Governo Brasileiro, não só na questão de construção de campo de refugiados venezuelanos, mas também todo o suporte que vem dando para o procedimento de interiorização dos refugiados no território brasileiro.

Outro importante órgão nacional é o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) criado pelo Brasil juntamente com a promulgação do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97), tem como fundamento a participação política do Brasil na questão de recepcionamento de refugiados, principalmente quando se diz respeito aos tratados internacionais ratificados sobre o tema. Além disso, o CONARE é o órgão encarregado para analisar solicitações, reconhecer a condição de refugiado, orientar e coordenar as medidas pertinentes à eficácia

da proteção, suporte e cobertura jurídica aos migrantes.

Destaca-se que o Estatuto dos Refugiados é mundialmente reconhecido pelo seu alto grau de desenvolvimento social. Por ser um órgão nacional, da União, ele é presidido pelo Ministério da Justiça, além do Itamaraty que exerce a vice-presidência. Ademais, destaca-se que, por se tratar do mesmo tema, o ACNUR também participa das reuniões do órgão no intuito de somar experiências e corpo técnico para que se promova ainda mais a efetivação dos direitos humanos no país.

Conforme o exposto, é claro a intenção atual do Brasil em recepcionar o estrangeiro, principalmente os refugiados que, na maioria das vezes, são forçados a abandonarem seus lares, suas casas, suas famílias, suas escolas. Afinal, diferente não poderia ser, pois o Brasil foi constituído por uma das maiores diversidades de povos do mundo. Sua história, seu povo, sua miscigenação e seu multiculturalismo demonstram isso.

Vale dizer, ainda, que medidas tão positivas, como esta, adotada pelo Brasil acabam influenciando países vizinhos da América Latina, em outras palavras, a busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos Refugiados contamina indiretamente àqueles países que circundam determinado país, como é o caso do Brasil. Dessa forma, se cada um tiver a disposição de ajudar a difundir conhecimentos como estes, muitos ideais conservadores e extremistas poderão ser evitados. Afinal, como ensinou Boaventura de Sousa Santos:

As lutas contra-hegemônicas pelos direitos humanos visam a mudança das estruturas sociais que são responsáveis pela produção sistemática de sofrimento humano injusto. (SANTOS, Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos, 2^a Ed., 2013, p. 140)

Diante do exposto, mostra-se uma grande evolução social do Brasil para efetivação destes direitos, por mais que ainda se encontre diversos problemas sociais na recepção dos refugiados, com a questão da economia, do emprego, discriminação, entre outros direitos, o passo inicial foi dado. Sendo assim, resultado diferente não será, senão um grande desenvolvimento social ao país a longo prazo, pois conforme demonstrou a história, assim se resultou importantes pontos históricos semelhantes de refugiados no mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na história dos refugiados, estão presentes as claras violações de seus direitos fundamentais, que os forçam, na maioria das vezes, a uma caminhada sem destino certo. Com isso, diversas formas de violências morais, físicas e emocionais são praticadas, passando por extermínio de povos, exclusão social e, consequentemente, inacessibilidade à recursos básicos sociais, como a educação, saúde e trabalho.

Embora atualmente, mesmo com as fortes correntes de direitos humanos e a união de vários países sejam recorrentes, os refugiados continuam sendo despreza-

dos e tendo seus direitos básicos violados. Mesmo com tudo isso, eles seguem lutando em busca de uma vida digna, buscam em cada passo que dão um destino com o mínimo de respeito e, assim, contribuem radicalmente para a evolução social dos países que os recepcionam.

Diante disso, pode-se dizer que, embora exista um ordenamento jurídico repleto de normas estabelecidas com a finalidade de garantir o asilo, o trabalho e a família destes povos, estes direitos ainda não são materializados no cotidiano dessas pessoas, uma vez que restou claro grandes dificuldades de vários países em recepcioná-los.

Como destacado, no Brasil, é possível dar o impulso inicial para a concretização mínima dos direitos dos refugiados e dar condições mínimas de cidadania e documentos para que os refugiados possam trabalhar, ter acesso à saúde e educação. E, após suas inclusões na sociedade de destino, melhor resultado não há, senão o desenvolvimento da sociedade como um todo, devido à difusão de conhecimentos e de cultura.

No entanto, se os refugiados continuarem encontrando barreiras físicas ou políticas, suas vidas ainda continuarão em risco, colocando em risco todo o aprendizado histórico da humanidade, bem como todo o valor de conteúdo. Por isso, a ONU, por meio do ACNUR, vem lutando para a ratificação máxima de seus membros quando o assunto se trata sobre refugiados e seus direitos. Entretanto, mesmo com a participação massiva de seus países membros, estes não colocam em prática o acordado, colocando em cheque suas reputações.

Conforme foi exposto, a efetivação das sanções em face de países violadores de tratados internacionais ainda é mínima, não sendo, portanto, efetiva em seu âmbito jurídico. Ocasionando, assim, descumprimento indireto destes tratados. Porém, comprovou-se que é possível não pactuar com aquilo que é injusto e discriminatório, uma vez que a história demonstrou a importância da miscigenação entre povos em vários aspectos. Ao passo que se faz necessário apoiar iniciativas públicas e privadas com a inclusão dos refugiados na sociedade, ao exemplo do Brasil e parte da Europa que adotaram o sistema de interiorização dos refugiados, facilitando, assim, a inclusão em diversas regiões.

REFERÊNCIAS

ONU BRASIL. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Direitos Humanos e Refugiados. Genebra, SUI. **Ficha Informativa das Nações Unidas** n. 20, p. 1-61. Dez. 2002.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Seção 1, p. 2.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Seção 1, p. 2.

_____. **ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/protecao/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História das Cavernas ao Terceiro Milênio**, 3^a Ed. São Paulo: Moderna, 2007.

BURKE, Peter. **Perdas e Ganhos**, 1^a Ed. São Paulo: Unesp, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus Fosse Um Ativista dos Direitos Humanos**, 2^a Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

Página em branco.